



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CARTÓRIO DA 039ª ZONA ELEITORAL DE DEODÁPOLIS MS**

**REPRESENTAÇÃO nº 0600403-57.2020.6.12.0039**

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 MARCIO TELES PEREIRA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS10908

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO, VALDIR LUIZ SARTOR

Juiz(a): Dr(a). MÁRIO CÉSAR MANSANO

**DECISÃO**

Trata-se de representação formulada pela Coligação Amor a Deodápolis/MS proposta em desfavor da Coligação Construindo o Futuro e de Valdir Luiz Sartor, na qual se impugna a divulgação da pesquisa eleitoral MS-03074/2020.

Da inicial (ID39275515) destaco:

1. As Coligações partidárias são partes legítimas para impugnarem tanto as pesquisas eleitorais realizadas, como a sua “divulgação” (art. 15, Resolução TSE n. 23.600/19).
2. No dia de ontem (quarta-feira, 11 de novembro de 2020, às 12h56min) o representado e candidato a Prefeito Valdir Sartor fez publicar em sua página oficial de campanha no facebook (@ValdirSartor25) os dados de uma suposta pesquisa registrada junto ao PesqEle com o número MS-03074/2020 (anexo).
3. O post de divulgação referido pode ser acessado por este link: <https://www.facebook.com/104589918115059/posts/124641119443272/> (vide anexo).
4. Além daquele post em seu perfil oficial de campanha, ato incontinenti, às 13h do mesmo dia, o representado também compartilhou o mesmo post em sua página pessoal (@ValdirLuizSartor), e cuja repostagem compartilhada pode ser acessado por este link: [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=370003760871367&id=100035852389495](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=370003760871367&id=100035852389495) (vide anexo)
5. Pois bem Exa., ocorre que revendo o conteúdo da suposta “pesquisa” por ele publicada, salta aos olhos que se trata de “divulgação” absolutamente ilegal, e que deve ser imediatamente sustada, senão vejamos:

6. A uma,

**7. Conforme disposto no art. 10, da Resolução TSE n. 23.600/19, a “divulgação” dos resultados de pesquisa eleitoral pressupõe obediência de uma série de requisitos essenciais [...]**

[...]

13. A divulgação de suposta pesquisa eleitoral que desatende por completo o comando do art. 10, da Resolução TSE n. 23.600/19, deve ser sustada de imediato na forma do §1º, do art. 16 da mesma Resolução, inclusive porque estamos a 3 (três) dias das eleições, e referido post tem o condão de subverter a ordem do processo eleitoral, infundir dúvida perante o eleitorado, induzindo o eleitor em error na hora da escolha do sufrágio, inclusive porque para surpresa de absolutamente ninguém, os números apontados naquele suposto encarte de pesquisa são grosseiramente favoráveis ao requerido

[...]

15. E não é somente por esses fundamentos de fato e de direito que referido ato de divulgação deve ser imediatamente sustado, existem razões ainda mais graves e relevantes:

16. A duas,

**17. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime**, “punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)” (inteligência dos arts. 33, §4º, c.c 105, §2º da Lei 9.504/97 c.c art. 18, da Resolução TSE n. 23.600/19).

**18. E sem prejuízo das sanções penais incidentes, a divulgação de pesquisa não registrada no sistema PesqEle do TSE implica em ato ilícito [...]**

[...] 21. É que o encarte que contém os dados que foram supostamente apurados em tal malsinada “pesquisa”, possui a logo e identificação do “Diário MS” como sendo sua pretensa realizadora [...]

**22. Acontece que conforme se infere da pesquisa realizada junto a sistema PesqEle a pesquisa registrada sob o n. MS-03074/2020 foi contratada pelas empresas ABN Agencia de Notícias e Eventos LTDA / Dourados Digital News, ABN Eventos, Sensor Pesquisas, CNPJ/MF n. 15.514.430/0001-07 (documentos anexos).**

**23. Já o jornal “Diário MS”** muito antigo e reconhecido em nosso Estado (fato notório), tal como informado nas suas próprias publicações impressas (anexo), trata-se de um empreendimento pertencente a empresa “Editora Jornalística Fátima LTDA, CNPJ/MF n. 01.517.010/0001-61”.

[...]

31. A terceira,

32. Revendo o registro da pesquisa MS-03074/2020 junto ao PesqEle do TSE, sobressalta que se trata de uma **pesquisa para consumo interno** das empresas ali referidas como suas contratantes/realizadoras, a saber: ABN Agencia de Notícias e

Eventos LTDA / Dourados Digital News, ABN Eventos, Sensor Pesquisas, CNPJ/MF n. 15.514.430/0001-07 (anexo).

[...]

34. Logo, isso faz significar que, se de fato o encarte constante no post do requerido verdadeiramente reproduzir o conteúdo da pesquisa MS-03074/2020, **significa que ele utilizou aquelas referidas empresas contratantes como suas “laranjas” para realização de uma pesquisa eleitoral em seu interesse.**

35. E pior, nos registros do PesqEle do TSE está demonstrado que o custo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para realização daquela pesquisa, foi pago por aquelas empresas (pessoas jurídicas) contratantes/realizadoras, logo, por via indireta, o requerido terá recebido doação de pessoa jurídica para realização de atos de sua campanha (v.g.: consumo de pesquisa interna).

[...]

43. A quarta e em conclusão,

44. Sobressalta a importância da sustação imediata do ato do requerido de promover a divulgação de suposta pesquisa eleitoral, eivada de tantos e clarividentes vícios, também porque a mesma está promovendo verdadeiro desequilíbrio eleitoral do pleito eleitoral em curso.

45. Por ocasião da propositura desta actio juris, o post do requerido em sua página oficial de campanha já conta com “98 curtidas”, “58 comentários” e “41 compartilhamentos” (anexo).

46. Já o compartilhamento do mesmo post na página pessoal do requerido, também considerando o momento da propositura desta actio juris, conta com “102 curtidas”, “11 comentários” e “8 compartilhamentos” (anexo).

47. Quer dizer, referida divulgação de suposta pesquisa absurdamente ilícita está promovendo

verdadeiro desequilíbrio do pleito eleitoral em curso.

[...]

50. Além disso, mesmo que referida suposta pesquisa fosse veraz e não clarividentemente eivada dos vícios retromencionados (o que admitimos somente a título de esforço de inventividade), ainda assim sua divulgação é extemporânea, posto que deveria ter sido divulgada no dia 04 de novembro, e não ontem, 11 de novembro.

[...]

56. A vista de todo o exposto, requer sejam acolhidas as razões de fato e de direito antes expedidas, e deferida a presente impugnação de divulgação pesquisa eleitoral, máxime para fins de, liminarmente e, ao final no julgamento de mérito definitivo, **seja sustada/cancelada a divulgação da pesquisa eleitoral em comento nas páginas**

**pessoais e de campanha de internet, redes sociais, e em qualquer outro meio de divulgação dos requeridos, sem prejuízo da imposição das multas e demais cominações incidentes, e apuração das infrações penais porventura constatadas.**

57. A intimação dos requeridos para responderem a presente, conforme e se assim lhes aprouver.

58. Protesta por todos os meios de prova existentes em direito para provar o alegado, mormente pela juntada dos documentos anexos, assim como pela expedição de ofício ao Jornal Diário MS (Editora Jornalística Fátima LTDA, CNPJ/MF n. 01.517.010/0001-61) para que informe no prazo legal, se de algum modo tem ciência e/ou autorizou o uso de sua logo/imagem no post de divulgação de pesquisa ora em exame.

[...]

Pois bem.

1. No caso em questão, fundamental destacar algumas passagens da Resolução n. 23600/2019-TSE que regulamenta as pesquisas eleitorais:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

[...]

**§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:**

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico **dos entrevistados na amostra final** da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

**Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:**

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Ainda, fundamental destacar o teor do art.373 do CPC, qual seja:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

2. A parte autora faz diversas afirmações, sendo elas (a) de que a pesquisa seria fraudulenta, (b) de que a pesquisa não estaria registrada, (c) de que estão ausentes os elementos do art.10 da Resolução n. 23.600/2019-TSE, (d) de que a pesquisa não foi realizada pelo Diário MS, em que pese constar o logotipo de tal empresa na divulgação pelos representados, (e) de que a pesquisa seria de consumo interno da empresa, (f) de que os representados usaram empresas como “laranjas”, (g) de que a divulgação da pesquisa seria extemporânea, eis que deveria ter ocorrido em 04 de novembro de 2020 e não no dia 11 de novembro de 2020.

3. Das afirmações feitas pela parte autora não há nenhuma prova nos Autos de que (I) a pesquisa seja fraudulenta, item “a”, (II) de que a pesquisa tenha sido feita para consumo interno da empresa ABN, item “e”, (III) de que os representados usaram as empresas como “laranjas”, item “f”.

Ressaltar aqui que nada impede o autofinanciamento de uma pesquisa, isto é, não existe nenhum impedimento de que a pesquisa seja financiada pelo próprio instituto de pesquisas e esse, oportunamente, a divulgue.

Logo, não há probabilidade de direito nessa parcela.

4. Por sua vez, a alegação da extemporaneidade, item “g”, ela não encontra respaldo na legislação eleitoral.

Assim dispõe o art.11 da Resolução n. 23600/2019-TSE:

Art. 11. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições **poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições**, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º e a menção às informações previstas no art. 10 desta Resolução.

Da leitura do artigo acima mencionado, fica claro que as pesquisas “as pesquisas [...] **poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições**, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias [...]”

Percebe-se pois que além de não haver nenhuma obrigatoriedade de divulgação, eis que a norma fala “poderão”, ela deixa claro que as pesquisas poderão “ser divulgadas a qualquer momento”.

Para além disso, a exigência que consta no inc. I do art. 10 da Resolução n. 23.600/2019-TSE tem a finalidade de apontar o momento em que a pesquisa eleitoral foi realizada, o que neutraliza eventual divulgação muito tempo depois da sua realização.

Logo, não há probabilidade de direito nessa parcela.

5. Em que pese isso, verifico que realmente não há nas postagens realizadas pelos representados (URLs: <https://www.facebook.com/104589918115059/posts/124641119443272/> e [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=370003760871367&id=100035852389495](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=370003760871367&id=100035852389495)) (ID39275519, ID39275520, ID39275522, ID39275523), todas as informações obrigatórias exigidas pelo art.10 da Resolução n. 23600/2019-TSE, item “c”, quais sejam, I - o período de realização da coleta de dados; II - a margem de erro; III - o nível de confiança; IV - o número de entrevistas; V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou; e VI - o número de registro da pesquisa.

Isso, por si só, já torna irregular a divulgação.

Logo, nessa parcela há probabilidade do direito.

6. Prosseguindo, também não verifico qualquer informação que relacione a empresa Diário MS à pesquisa, seja como pesquisadora, contratante ou divulgadora, item “d”.

Por aquilo que se consegue depreender dos Autos, o Diário MS seria pessoa jurídica distinta da empresa ABN Agência de Notícias e Eventos Ltda (ID39275525 e ID39275524), sendo essa a pessoa jurídica que realizou a pesquisa por meio de autofinanciamento.

Logo, o Diário MS somente poderia ser empresa que realizou a divulgação da pesquisa.

Em que pese isso, não há nenhuma informação de fonte, ou seja, os representados não informaram onde a divulgação pelo Diário MS ocorreu originariamente.

Não há nenhuma irregularidade em replicar a informação (divulgação), em que pese isso é fundamental que a origem dela seja devidamente identificada, com a URL/URI/URN da postagem na internet ou com nome, data, local e página, em caso de jornal impresso.

Ao não apontar a origem da informação e trazer o logotipo de empresa Diário MS, as postagens fazem crer que tal empresa é quem teria patrocinado a pesquisa ou a divulgado, aumentando assim a credibilidade da pesquisa.

Por sua vez, dos documentos colacionados aos Autos pela parte autora, há a probabilidade de que o Diário MS não tenha feito a divulgação (ID39275527 e ID39275532).

Assim sendo, ao menos nesse momento, a veiculação da logomarca Diário MS na postagem é indevida.

Logo, há probabilidade do direito nessa parcela.

7. Por fim, no que se refere ao registro, percebe-se claro que a pesquisa foi inicialmente registrada e recebeu o número MS-03074/2020.

Ocorre que para que ela possa ser divulgada há ainda a necessidade de ela ser complementada, sob pena de ser considerada não registrada, nos termos do §7º do art.2º da Resolução n. 23600/2019-TSE:

**Art. 7º. A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:**

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

[...]

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados **na amostra final** da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Ocorre que, de acordo com as informações do sistema PesqEle essas informações não foram complementadas, ID39301277.

Logo, ao menos nesse momento, a pesquisa se apresenta como não registrada, item “b”.

**8. Percebe-se pois que há probabilidade da demanda em relação (I) ausência de todos os dados obrigatórios previstos no art.10 da Resolução n. 23600/2019-TSE, (II) utilização indevida da logomarca Diário MS, e (III) ausência de complementação da pesquisa com os da amostra final.**

**9. Há também perigo na demora.**

O perigo na demora, no caso de fatos relacionados a corrida eleitoral, é inerente ao próprio processo eleitoral, eis que o seu período é curto, estando a data da realização da votação designada e próxima.

Assim sendo, de nada adianta aos requerentes sagrarem-se vitoriosos ao final da demanda, pois a finalidade da tutela jurisdicional já teria se tornado inócua pela realização das eleições.

Registre-se que no presente caso a situação é ainda mais urgente, eis que a eleição ocorrerá daqui a dois dias.

No caso específico, então, entendo que a concessão do prazo de 24 horas para a remoção do conteúdo é incompatível com a situação no caso concreto, eis que a pesquisa ficaria no ar até a véspera da votação.

Para além disso, a remoção de conteúdo de páginas no Facebook é atitude singela, que não demanda maiores dificuldades técnicas.

Entendo, então, que o prazo de remoção/exclusão deve ser fixado em 6 (seis) horas, a partir da intimação.

**10. Assim sendo, há probabilidade do direito e perigo na demora.**

**11. Isso posto, defiro a antecipação da tutela, a fim de determinar aos representados que, no prazo de 06 (seis) horas, retirem/exclua as postagens (URLs: <https://www.facebook.com/104589918115059/posts/124641119443272/> e [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=370003760871367&id=100035852389495](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=370003760871367&id=100035852389495)), sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).**

Citem-se os representados, para apresentação de defesa no prazo de dois dias.

Com a apresentação da defesa ou transcorrido *in albis* o prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Deodopolis/MS, data da assinatura digital.

**Mário Cesar Mansano**

Juiz Eleitoral - 39ª ZE/MS

Assinado eletronicamente por: **MÁRIO CÉSAR MANSANO**

**13/11/2020 08:30:34**

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **39301299**



20111308303446100000037202812

IMPRIMIR

GERAR PDF